



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.469 - SC (2013/0353631-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI
DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH
RENATA STEINBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CUBAINOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INOX LTDA
ADVOGADO : SANDRA CARLA MATOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO
AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º.8.2011).

Para derruir a fundamentação do Tribunal local que concluiu pela cabal abusividade na pactuação dos juros remuneratórios, seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático e probatórios dos autos, providência vedada a esta Corte Superior pelos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.469 - SC (2013/0353631-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH
MONICA DENISE CARLI
RENATA STEINBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CUBAINOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INOX LTDA
ADVOGADO : SANDRA CARLA MATOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 460/462 e-STJ, que negou seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS EM PERCENTUAL MUITO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA. CONTRATO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. AFASTAMENTO. MORA DESCARACTERIZADA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO E DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 294/327 e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC; 51, IV, do CDC; 5º da MP 2.170-36/01; 4º do Dec. 22.626/33; e 397 do CC.

Sustentou, em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; b) impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios; c) admissibilidade de capitalização mensal e anual dos juros, pois aquela está expressamente pactuada enquanto esta sequer necessita de contratação; e, d) caracterização da mora do devedor possibilitando a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Sem contrarrazões.

Por decisão monocrática (fls. 460/462 e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial sob os fundamentos de não ter ocorrido negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional e incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Irresignada, a agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 476/479 e-STJ), repisando a tese anteriormente analisada acerca da inadmissibilidade de limitação dos juros remuneratórios tendo em vista não ter sido comprovada a abusividade da taxa contratada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.469 - SC (2013/0353631-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º.8.2011).

Para derruir a fundamentação do Tribunal local que concluiu pela cabal abusividade na pactuação dos juros remuneratórios, seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático e probatórios dos autos, providência vedada a esta Corte Superior pelos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. No tocante à limitação dos juros remuneratórios, cumpre assinalar que a solução empregada pelo Tribunal *a quo* se harmoniza com as orientações firmadas por esta Corte Superior no REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao processo de uniformização de jurisprudência previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, notadamente quanto ao entendimento de que:

"[...] como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros [...] Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme precedente acima, o entendimento desta Corte Federal de Uniformização é no sentido de que para se reconhecer a abusividade dos juros não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar **cabalmente demonstrada em cada caso concreto, ante as peculiaridades da demanda**.

Assim, o Tribunal de origem andou bem ao limitar os juros remuneratórios dos contratos em análise, pois contratados muito acima da taxa média de mercado, conforme se verifica do seguinte trecho extraído do aresto combatido:

In casu, verifica-se que, no contrato de financiamento (capital de giro) de fl. 28, os juros foram pactuados em 79,59% (setenta e nove vírgula cinquenta e nove por cento) ao ano, percentual muito superior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, que é de 36,68% (trinta e seis vírgula sessenta e oito por cento).

Em relação ao contrato de crédito rotativo, conforme se pode observar na fl. 124 destes autos, os juros remuneratórios foram fixados em 60,10% (sessenta vírgula dez por cento), enquanto a taxa média do mercado para o tipo e data do contrato é de 46,40% (quarenta e seis vírgula quarenta por cento), ou seja, muito inferior à pactuada.

Para derruir a afirmação da Corte local, que com amparo nos elementos de convicção dos autos considerou cabalmente demonstrada a abusividade da taxa contratada, seria imprescindível proceder ao reenfrentamento do acervo fático probatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial ante o óbice das súmulas 5 e 7/STJ.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, considerando a manifesta improcedência do presente recurso, condeno a parte agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (R\$ 2.290,99 - em 22/07/2003), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0353631-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.414.469 / SC

Números Origem: 20070232794 20070232794000200 20070232804 20070232804000200
229986520138240000 75030058958

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI
DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH
RENATA STEINBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : CUBAINOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INOX LTDA
ADVOGADO : SANDRA CARLA MATOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI
DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH
RENATA STEINBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CUBAINOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INOX LTDA
ADVOGADO : SANDRA CARLA MATOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.